



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4844, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para proibir a desativação de hospitais de campanha enquanto não houver, nas localidades em que eles tenham sido implantados, ampla vacinação contra o novo coronavírus."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|-------------------------------------|-------------|
| Senador Telmário Mota (PROS/RR) | 001 |
| Senador Jayme Campos (DEM/MT) | 002 |
| Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) | 003 |
| Senador Cid Gomes (PDT/CE) | 004 |
| Senador Humberto Costa (PT/PE) | 005 |
| Senador Luiz do Carmo (MDB/GO) | 006 |
| Senador Wellington Fagundes (PL/MT) | 007 |

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Emenda nº - PLEN
(Ao PL nº 4.844, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.844, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 3º

IX -

§ 7º-D. Os hospitais de campanha não poderão ser desativados enquanto não **se alcançar**, nas localidades em que eles tenham sido implantados, **vacinação de pelo menos 70% da população local** contra o coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora louvável a pretensão legislativa, faz-se necessário quantificarmos a população a ser vacinada para que tenhamos um parâmetro seguro para que os hospitais de campanha possam ser desativados.

A OMS estima que 70% da população precisará ser vacinada para atingirmos a imunidade coletiva ou de rebanho, que é a porcentagem de



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

uma população que precisa receber as doses de uma vacina para que todos os indivíduos fiquem protegidos de uma doença.

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para que esta importante quantificação de imunizados conste no projeto para a desativação dos hospitais de campanha contra o Covid-19.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.844, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 7º-E ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do Projeto de Lei nº 4.844, de 2020:

“§ 7º-E. Os hospitais de campanha de que trata o inciso IX do *caput* poderão ser mantidos em funcionamento permanente, mesmo após o término da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Os hospitais de campanha são reconhecidamente importantes para o acolhimento de pacientes com covid-19, já que dão notável suporte à rede hospitalar já estabelecida.

Todavia, não custa lembrar que, mesmo antes da eclosão da pandemia causada pelo novo coronavírus, a população brasileira já sofria há tempos com a crônica dificuldade de acesso a assistência médica, sobretudo no âmbito das unidades de internação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, apresentamos emenda para possibilitar a manutenção de hospitais de campanha mesmo após o término da situação de emergência de saúde pública causada pela covid-19.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PL 4844/2020
00003

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.844, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º-D do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do Projeto de Lei nº 4.844, de 2020:

“§ 7º-D. Os hospitais de campanha não poderão ser desativados, nas localidades em que eles tenham sido implantados, enquanto 75% da população do município não estiver vacinada e não houver diminuição por, no mínimo, três semanas consecutivas da média móvel de sete dias aplicada sobre a série histórica dos números registrados de casos novos, de internações e de óbitos.”

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos com a nobre iniciativa do Projeto de Lei nº 4.844, de 2020, qual seja regulamentar o tempo de atividade dos hospitais de campanha implementados para o enfrentamento da pandemia causada pela covid-19.

Todavia, julgamos necessário aperfeiçoar seu texto para que se definam mais claramente os critérios que devem orientar a manutenção do funcionamento dessas unidades de saúde.

Assim, para evitar a sua desativação precoce, pretendemos tornar obrigatório que os hospitais de campanha permaneçam em funcionamento enquanto 75% da população do município não estiver vacinada e não houver diminuição por, no mínimo, três semanas consecutivas da média móvel de sete dias aplicada sobre a série histórica dos números de casos novos, de internações e de óbitos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cid Gomes

PL 4844, de 2020

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 7º-D do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo art. 1º do PL 4844/2020, para a seguinte redação:

“§ 7º-D. Os hospitais de campanha não poderão ser desativados enquanto não estiver disponível, nas localidades em que eles tenham sido implantados, ampla vacinação contra o coronavírus responsável pelo surto de 2019, **que conte com todas as faixas etárias e classes profissionais vulneráveis à doença, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde** “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Meritória a proposta que combate o relaxamento responsável pelo agravamento do número de casos e mortes pelo Coronavírus, na qual propomos uma alteração que visa não suscitar dúvidas quanto a sua interpretação e evitar a “diluição” de sua eficácia, já que a vacinação nacional já está em curso, porém, de forma lenta e atingindo especificamente uma parcela ainda reduzida da população, especificamente os idosos acima de 80 anos e profissionais de saúde.

Na forma como está redigida, a proposta pode gerar uma interpretação errônea já que a vacinação já está sendo ampla, visto que está cobrindo todo o território nacional, porém de forma segmentada por faixas etárias.

Sala das sessões, em 10 de fevereiro de 2021.

Senador Cid Gomes

PDT



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Projeto de Lei nº 4844, de 2020)
(Modificativa)

O § 7º-D do inciso IX, do art. 3º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo art. 1º do PL 4844, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

IX – implantação de hospitais de campanha.

.....
§ 7º-D. Os hospitais de campanha somente poderão ser desativados caso haja leitos disponíveis na central de regulação do respectivo ente, conforme parâmetros considerados seguros por especialistas e respectivos gestores ou quando estiver disponível ampla vacinação contra a Covid-19 nas localidades em que esses hospitais tenham sido implantados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa justamente a garantir a indispensável assistência aos acometidos pela COVID – 19 na medida em que dispõe que os hospitais de campanha somente poderão ser desativados na hipótese de haver leitos disponíveis na central de regulação do ente, segundo os parâmetros considerados seguros por especialistas e respectivos gestores, ou, ainda, quando estiver disponível ampla vacinação contra o coronavírus nas localidades em que tenham sido implantados.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala da Sessão, em de fevereiro de 2021

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.844, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 7º-E ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do Projeto de Lei nº 4.844, de 2020:

“§ 7º-E. A desativação dos hospitais de campanha de que trata o § 7º-D deverá ser executada de forma gradativa, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.844, de 2020, tem o condão de contribuir para assegurar a continuidade do atendimento à população adstrita a hospitais de campanha, evitando que eles sejam precocemente fechados.

Para aprimorar ainda mais essa iniciativa, apresentamos emenda para dispor que, na ocasião da desativação desses hospitais, o processo ocorra de forma gradativa, sem oferecer riscos de desassistência à população.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.844, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º-D do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do Projeto de Lei nº 4.844, de 2020:

“§ 7º-D. A infraestrutura dos hospitais de campanha não poderá ser desativada enquanto não estiver disponível, nas localidades em que ela tenha sido implantada, ampla vacinação contra o coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

A nosso ver, o Projeto de Lei nº 4.844, de 2020, significa medida importante para a manutenção de serviços importantes para o enfrentamento da emergência sanitária causada pela covid-19.

Entretanto, apresentamos emenda para incluir a palavra “infraestrutura” de modo a explicitar que, enquanto a campanha de vacinação não estiver em plena progressão, as estruturas dessas unidades não sejam desativadas.

Propomos essa alteração, pois acreditamos que reduzirá os custos hospitalares, tanto com profissionais, serviços de alimentação, limpeza, entre outros, sendo que, caso haja necessidade, eles estejam disponíveis para o uso população com custos mais baixos e de forma célere.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES